



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2845/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1769/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DOS INCISOS II E III DO
ART 4º DA LEI 5.763 DE 12/01/2001.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz onde dispõe sobre a alteração dos incisos II e III do art. 4º da Lei 5.763 de 12/01/2001, conforme transscrito em seus artigos.

Art. 1º Ficam alterados os incisos II e III, do art. 4º da lei nº 5.763, de 12 de janeiro de 2001, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I- (...)

II – Multa de 2.000 (duas mil) UFPE'S;

III – Multa de 4.000(quatro mil) UFPE'S;

IV- (...)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica a autora que: "A presente alteração tem a finalidade de majorar os valores relativos às multas pelo descumprimento do tempo de espera no atendimento bancário, pois os incisos que estão vigorando a esse respeito estão completamente desatualizados, com isso, não atendendo a função punitiva da lei pela sua violação.

(...)

Tendo em vista o fato de que os valores em UFPE'S, a serem, cobrados de acordo com a lei 5.763 de 12/01/2001, em caso de não cumprimento da mesma não tenha mudado o cenário de desrespeito com os usuários que continuam, muitas vezes, aguardando mais de 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta minutos) em véspera de feriados prolongados para serem atendidos, entendo que o aumento das UFPE'S sugerido no Projeto de Lei em análise, poderá fazer com que os estabelecimentos bancários repensem sua conduta perante aos seus usuários e/ou clientes.

Vale destacar parágrafo constante no parecer favorável do DAJ desta Casa onde ressalta que: "a penalidade deve ser apreciada de acordo com a gravidade da infração, a vantagens auferidas e a condição econômica da instituição".

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

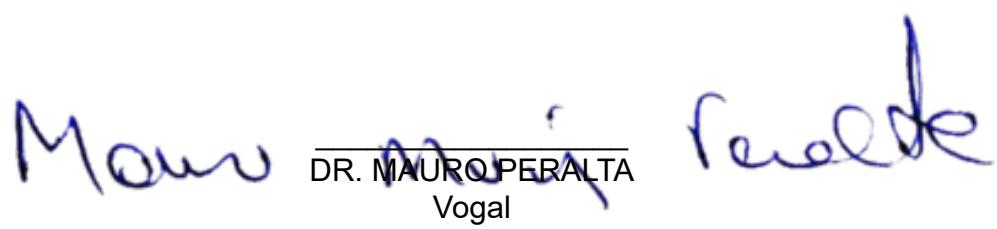
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 19 de Setembro de 2022


DR. MAURO PERALTA
Vogal